

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 00012/2024

IMPUGNANTE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, a empresa **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA.**, apresentou Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2024**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos auxiliares de arquivologia para proteção, preservação, armazenamento de documentos digitais e serviços de tecnologia da informação necessários para implementação da Transformação Digital, com fornecimento de equipamentos, recursos e materiais necessários à execução das atividades, de forma continuada, sob demanda, sem dedicação de mão de obra exclusiva, visando atender as necessidades da Empresa Gestora de Ativos S.A. – Emgea.

Diante de tal manifestação, passa-se às seguintes considerações:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se depreende do item 21 do Edital, as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (17.06.2024). Logo, devem ser enviadas para o endereço eletrônico da cl@emgea.gov.br até o dia **12.06.2024**.

Portanto, tendo a presente Impugnação sido recebida no dia 12.06.2024, resta demonstrada a sua tempestividade.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante aduz o seguinte:

O Edital em questão apresenta erros essenciais e substanciais introduzidos a partir da alteração do subitem 11.5.5, cuja redação anterior exigia que:

"11.5.5. O suporte de preservação de dados digitais deve utilizar tecnologia fotográfica permitindo a gravação de dados em forma de bitstream em mídia de preservação de dados digitais para longa duração de 16mm ou 35mm." (g.n.)

E a atual admite que:

"11.5.5. O suporte de preservação de dados digitais deverá utilizar tecnologia de mídia de longa duração, como por exemplo: fita magnética tipo DAT convencional, microfilme, fita que permite gravação de dados em forma de bitstream." (g.n.)

Em apertada síntese, a Administração passou a tolerar a utilização de tecnologia de mídia de longa duração, regravável, em preterição à tecnologia fotográfica, imutável, para o suporte de preservação de dados digitais, contrariando o disposto na Lei nº 5.433/1968 que estabelece a equivalência legal dos microfilmes com os documentos originais e, também, o princípio de contratações sustentáveis insculpido no artigo 11, inciso IV, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, conforme passa a demonstrar.

3. DO MÉRITO

3.1. A LEI Nº 5.433/1968: A EQUIVALÊNCIA LEGAL DOS MICROFILMES E SUAS CÓPIAS FOTOGRÁFICAS

A Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, estabelece as diretrizes para o uso de microfilmes e suas cópias fotográficas.

LEI Nº 5.433, DE 8 DE MAIO DE 1968

Art. 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele. (g.n.)

Em seu artigo 1º a Lei nº 5.433 dispõe que "os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele". Essa disposição confere aos microfilmes e às suas cópias a EQUIPARAÇÃO DIRETA AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, GARANTINDO-LHES AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA, CONFERINDO-LHES OS MESMOS EFEITOS LEGAIS, TANTO EM JUÍZO QUANTO FORA DELE.

Essa legislação representou um marco significativo no campo da documentação e gestão de informações, especialmente no contexto jurídico e da Administração Pública.

A adoção da microfilmagem oferece uma série de benefícios que vão além da mera equivalência legal. Entre os principais, destacam-se:

a) *Preservação e Segurança: A microfilmagem contribui, decisivamente, para a preservação de documentos originais, especialmente aqueles de grande valor histórico ou legal. Microfilmes são menos suscetíveis a danos físicos, degradação e perda ao longo do tempo.*

b) *Eficiência e Redução de Espaço: Microfilmes ocupam consideravelmente menos espaço físico em comparação com os documentos em papel. Isso é particularmente vantajoso para instituições que necessitam arquivar grandes volumes de documentos.*

c) *Acesso e Recuperação de Informações: A digitalização e microfilmagem facilitam o acesso rápido e eficiente às informações. Documentos microfilmados podem ser facilmente indexados, permitindo uma recuperação ágil e precisa dos dados.*

d) *Custo-efetividade: A longo prazo, a microfilmagem resulta em economias substanciais, reduzindo os custos associados ao armazenamento físico e à manutenção de documentos em papel.*

Mas, se por um lado o diploma legal os equipara diretamente aos documentos originais, por outro lado NÃO TRAZ QUALQUER REFERÊNCIA À UTILIZAÇÃO DAS FITAS DAT/LTO PERMANECENDO, ESTAS, À MARGEM COMO ELEMENTO DE PROVA LEGALMENTE RECONHECIDO.

E nem poderia ser diverso!

As fitas DAT/LTO (Digital Audio Tape/ Linear Tape-Open) são um tipo de mídia magnética digital especificamente utilizadas para armazenamento de áudio e dados digitais. Elas oferecem alta capacidade de armazenamento e são utilizadas em ambientes profissionais para backup de dados, gravação de áudio e armazenamento de arquivos digitais. No entanto, as fitas DAT/LTO são suscetíveis a danos magnéticos e degradação ao longo do tempo, especialmente se não forem armazenadas adequadamente, razões pelas quais o legislador não as admitiu como meios de prova legal.

Aqui estão alguns pontos detalhados que explicam essa questão:

a) *Integridade e Imutabilidade dos Dados*

Microfilmes:

OS MICROFILMES SÃO MEIOS DE ARMAZENAMENTO ESTÁTICOS, OU SEJA, UMA VEZ CRIADOS, OS DADOS NÃO PODEM SER ALTERADOS SEM QUE ISSO SEJADETECTADO. A IMUTABILIDADE DOS DADOS MICROFILMADOS É DECISIVA PARA GARANTIR SUA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE, FUNDAMENTAIS PARA SEREM ACEITOS COMO PROVAS LEGAIS.

Fitas DAT/LTO:

As fitas magnéticas, como DAT e LTO, permitem a regravação dos dados. Embora sejam tecnologias avançadas para backup e arquivamento de grandes volumes de dados, a possibilidade de alterar os dados compromete a sua integridade. A regravação e a possibilidade de edição dos dados armazenados em fitas magnéticas dificultam a garantia de que os dados não foram manipulados, prejudicando sua confiabilidade como prova legal.

b) Verificação e Auditoria

Microfilmes:

Os microfilmes possuem procedimentos específicos para verificação e auditoria de autenticidade. São sempre acompanhados de certificações que atestam sua conformidade com normas técnicas e legais.

Fitas DAT/LTO:

Embora existam alguns sistemas de verificação de integridade para fitas magnéticas, como checksums e hash codes, esses métodos não são tão amplamente aceitos ou regulamentados para fins de prova legal. A dificuldade de auditoria independente e a falta de padrões certificados e reconhecidos para verificação de integridade de dados em fitas DAT/LTO contribuem para sua não aceitação como prova legal.

c) Normas e Regulamentações

Microfilmes:

A LEGISLAÇÃO, COMO A LEI 5.433/1968, RECONHECE, EXPLICITAMENTE, OS MICROFILMES E SUAS CÓPIAS FOTOGRÁFICAS COMO EQUIVALENTES AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS PARA FINS LEGAIS, O QUE CONFERE SEGURANÇA JURÍDICA AO SEU USO.

Não existe uma legislação específica que reconheça as fitas DAT/LTO como meios equivalentes aos documentos originais para fins legais. A ausência de regulamentação clara e específica para o uso de fitas magnéticas como prova legal cria insegurança jurídica quanto à sua aceitação em processos judiciais e administrativos.

d) Acessibilidade e Legibilidade a Longo Prazo

Microfilmes:

Os microfilmes têm uma longevidade comprovada, com capacidade de preservação de dados por séculos, sendo facilmente legíveis com equipamentos simples. Sua resistência a condições ambientais adversas e a facilidade de leitura e reprodução contribuem para sua aceitação como prova legal.

Fitas DAT/LTO:

A tecnologia de fitas magnéticas, embora robusta, apresenta problemas de legibilidade a longo prazo devido à obsolescência de hardware e software. A necessidade de equipamentos específicos e caros para leitura de dados dificulta o acesso e a recuperação de informações armazenadas em fitas DAT/LTO a longo prazo.

e) Práticas e Precedentes Judiciais

Microfilmes:

EXISTEM PRECEDENTES E PRÁTICAS ESTABELECIDAS NO USO DE MICROFILMES EM PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, O QUE REFORÇA SUA ACEITAÇÃO COMO MEIO DE PROVA.

Fitas DAT/LTO:

A falta de precedentes significativos no uso de fitas magnéticas como prova em processos judiciais contribui para sua não aceitação. A desconfiança em relação à integridade e à imutabilidade dos dados armazenados em fitas DAT/LTO por parte dos operadores do direito também são fatores determinantes.

A não aceitação das fitas DAT/LTO como meios de prova legal é uma questão que envolve aspectos técnicos, jurídicos e práticos. A imutabilidade dos dados, a possibilidade de verificação e auditoria, a existência de normas e regulamentações específicas, a acessibilidade a longo prazo e as práticas e precedentes judiciais são fatores que influenciam diretamente essa decisão. Portanto, até que haja regulamentações específicas e uma mudança na percepção sobre a confiabilidade das fitas magnéticas, estas continuarão a enfrentar barreiras para serem aceitas como provas legais.

A microfilmagem, por seu turno, é um método tradicional de armazenamento de documentos, onde páginas de documentos são fotografadas e reduzidas para um tamanho muito pequeno em filme de microfilme. Esse filme é então armazenado em bobinas ou cartuchos para preservação a longo prazo. A microfilmagem é conhecida por sua durabilidade e capacidade de preservar informações por décadas, quiçá séculos, e é rotineiramente usada para o arquivamento de documentos importantes em bibliotecas, arquivos e instituições governamentais e bancárias.

A equivalência legal dos microfilmes fundamenta-se no fato de que a microfilmagem, realizada segundo os critérios técnicos e procedimentos adequados, assegura a reprodução fiel e segura dos documentos originais, preservando todas as informações relevantes contidas nos documentos originais, sem qualquer perda ou alteração.

Sua flexibilização enfraquece a Governança Pública ao deixar de assegurar que os interesses da sociedade sejam atendidos de maneira eficiente, legal e sustentável. Na dimensão da Eficiência, Eficácia e Legalidade, conforme anteriormente exposto; na dimensão da Sustentabilidade, conforme adiante.

3.2. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/21: UM PILAR DE SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO NACIONAL

A nova Lei de Licitações nº 14.133/21 introduz inúmeras inovações nas contratações públicas, destacando a importância das contratações sustentáveis e incorporando, entre seus princípios fundamentais, o desenvolvimento nacional sustentável.

Este princípio permeia a Lei nº 14.133/21 com o objetivo de modificar a abordagem até então utilizada nas contratações públicas, assegurando um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme disposto no artigo 11, inciso IV, a lei impõe aos entes públicos o dever de incentivar a sustentabilidade em suas contratações. Trata-se de uma imposição legal, e não de uma escolha, exigindo que as licitações promovam a inovação e o desenvolvimento sustentável com menor impacto ambiental.

Qualquer procedimento que não atenda a esta exigência legal deve ser devidamente justificado pelo gestor público, apresentando as razões de fato e de direito que impossibilitam o cumprimento da determinação.

A utilização de fitas DAT/LTO para preservação de dados digitais contraria os princípios de contratações sustentáveis estabelecidos pela Lei nº 14.133/21 e a legislação sobre microfilmagem.

As fitas DAT/LTO são suscetíveis a degradação magnética e danos físicos ao longo do tempo, o que compromete a integridade dos dados armazenados. A possibilidade de regravação nas fitas DAT/LTO também permite alterações indetectáveis, prejudicando a confiabilidade como prova legal. Em contraste, os microfilmes, que são estáticos e imutáveis, garantem a integridade e autenticidade dos dados, conforme exigido pela legislação vigente.

Como inerente à sua tecnologia de armazenamento de dados, as fitas DAT/LTO estão sujeitas a perda de dados que pode ser causada por uma série de fatores, incluindo: i) danos físicos à fita adesiva: As fitas DAT/LTO podem ser danificadas se forem expostas a temperaturas extremas, umidade, pó ou outros elementos que possam afetar a integridade da fita. Além disso, o manuseamento incorreto da fita pode, também, causar danos físicos, tais como arranhões ou deformações e ii) corrupção de dados: A corrupção de dados é um problema comum nas fitas DAT/LTO e pode ser causada por uma variedade de fatores, incluindo problemas de hardware ou software.

O inciso I do artigo 11 da Lei nº 14.133/21 estabelece que as contratações públicas devem assegurar a seleção da proposta que gera o resultado mais vantajoso para a administração pública, considerando o ciclo de vida do objeto. As fitas DAT/LTO não atendem a este critério devido à sua menor durabilidade e maior necessidade de manutenção e substituição, resultando em custos adicionais e maior impacto ambiental. A microfilmagem, por outro lado, oferece longevidade comprovada e menor impacto ambiental, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade.

A Lei nº 14.133/21 não se trata de uma ideologia, mas de uma realidade legal que se alinha ao texto constitucional, que já assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A lei incentiva o uso de ferramentas eficazes para estabelecer critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios, promovendo transformações necessárias para a geração de produtos com menor impacto ambiental.

As compras sustentáveis visam atender às necessidades da administração pública através de especificações, requisitos e critérios que respeitem o meio ambiente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades.

Para apoiar os gestores na implementação dessa nova realidade, foram disponibilizados instrumentos que abrangem os tipos de contratações mais comuns na administração pública, como compras, serviços e obras, conforme as orientações da Lei nº 14.133/21. Entre esses instrumentos estão o "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis" da Advocacia Geral da União e a "Cartilha de como inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas" da Controladoria Geral da União.

A Lei nº 14.133/21 quebra paradigmas ao considerar não apenas o valor monetário das propostas, mas também os critérios de sustentabilidade, especialmente no que se refere ao ciclo de vida do objeto contratado. O inciso I do artigo 11 estabelece como objetivo de o processo licitatório assegurar a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, incluindo o ciclo de vida do objeto.

Essa nova perspectiva exige que os gestores públicos adotem providências concretas e específicas para atender aos requisitos sustentáveis desde a fase inicial de planejamento.

Isso implica considerar todas as fases do desenvolvimento do produto, desde a obtenção de matérias-primas, passando pelo processo produtivo, consumo, até a disposição final.

A avaliação da vantagem da contratação pública com base no ciclo de vida do produto requer um planejamento mais detalhado e uma visão abrangente dos custos envolvidos. Deve-se dar preferência a produtos com maior vida útil, inovações que reduzam os danos aos recursos naturais, preservem o meio ambiente e gerem menos resíduos.

Embora ainda pendente de regulamentação específica sobre a aferição do ciclo de vida do produto, a administração pública deve, na prática, priorizar aquisições menos onerosas não apenas do ponto de vista econômico, mas também sustentável, conforme preceituam a Constituição Federal e a nova lei de licitações. Essa abordagem garantirá melhor qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

No cenário contemporâneo, a gestão eficiente de documentos é uma prioridade para governos e organizações que buscam otimizar recursos e adotar práticas ambientalmente responsáveis. A microfilmagem surge como uma solução eficaz para a eliminação da guarda de papel físico, promovendo tanto a economicidade quanto a sustentabilidade.

A microfilmagem permite a digitalização de documentos em um formato que não só ocupa menos espaço, mas também preserva a integridade da informação por longos períodos. A economicidade dessa prática se manifesta em diversas frentes:

a) Redução de Custos de Armazenamento: A guarda física de documentos requer espaço físico significativo, muitas vezes terceirizado, resultando em despesas mensais substanciais. A microfilmagem elimina essa necessidade, reduzindo os custos contínuos associados ao aluguel de espaços de armazenamento.

b) Diminuição de Gastos com Manutenção: Documentos físicos exigem cuidados constantes para garantir sua preservação, incluindo controle de temperatura, umidade e proteção contra pragas. Esses cuidados envolvem despesas recorrentes com pesticidas e produtos de limpeza específicos. A microfilmagem, ao armazenar documentos em formato digital ou em microfilme, minimiza ou elimina esses custos de manutenção.

c) Facilidade de Acesso e Redução de Tempo: A microfilmagem facilita o acesso rápido e eficiente aos documentos, reduzindo o tempo gasto na busca de informações. Isso resulta em aumento da produtividade e, conseqüentemente, em redução de custos operacionais.

A sustentabilidade é uma preocupação crescente nas políticas empresariais e governamentais. A microfilmagem contribui significativamente para a proteção do meio ambiente ao reduzir a dependência de papel físico e os impactos ambientais associados à sua guarda:

a) Redução do Uso de Recursos Naturais: A produção de papel consome grandes

quantidades de água e árvores. Ao optar pela microfilmagem, as organizações contribuem para a conservação desses recursos naturais, diminuindo a demanda por papel.

b) Minimização do Impacto Ambiental dos Armazéns: Empresas de armazenamento de documentos precisam seguir normas rigorosas, que incluem o uso de pesticidas e produtos químicos para a manutenção dos arquivos. Esses produtos, além de serem nocivos ao meio ambiente, representam um risco à saúde humana. A microfilmagem reduz significativamente a necessidade desses produtos, contribuindo para um ambiente mais saudável e sustentável.

c) Menor Pegada de Carbono: A digitalização e microfilmagem de documentos resultam em menor necessidade de transporte e movimentação de papéis físicos, reduzindo a pegada de carbono associada a essas atividades.

A microfilmagem se apresenta como uma medida estratégica que promove a economicidade e a sustentabilidade na gestão de documentos. Ao eliminar a necessidade de guarda física de papel, as organizações podem reduzir significativamente os custos operacionais e minimizar os impactos ambientais associados ao armazenamento de documentos. A implementação de melhorias contínuas e o investimento em tecnologias complementares garantirão a maximização dos benefícios dessa prática, consolidando a microfilmagem como uma solução indispensável no cenário atual. Adotar a microfilmagem não é apenas uma escolha econômica e sustentável, mas também uma decisão estratégica que posiciona as organizações e governos na vanguarda da eficiência e responsabilidade ambiental.

A Administração Pública deve adotar práticas que garantam a integridade, autenticidade e durabilidade dos documentos, contribuindo para uma governança eficiente e sustentável. A revisão do edital e a revalorização da microfilmagem são passos essenciais para assegurar que os interesses da sociedade sejam atendidos de maneira eficiente, legal e sustentável.

Posto isto, passamos a investigar outra cláusula editalícia que investe contra a Governança Pública que é a estruturação do edital, em um único pacote, de uma variedade de serviços que, por sua natureza e particularidade, seriam mais apropriadamente licitados de maneira individualizada.

3.3. AGRUPAMENTO DO OBJETO EM UM ÚNICO LOTE, NÃO PERMITINDO A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA ITENS OU GRUPOS DE ITENS DE FORMA INDIVIDUALIZADA

O instrumento convocatório estipula que os serviços serão executados, sob demanda, abarcando fases distintas e claramente discerníveis. Cada uma destas fases é constituída por um conjunto específico de atividades, conforme pormenorizadamente delineado no Termo de Referência e abaixo transcritas:

"DESCRIÇÃO DO OBJETO

2.1. O objeto da contratação prevê a execução de serviços necessários para garantir o cumprimento das determinações legais e necessidades funcionais e específicas às características dos documentos e informações da Emgea, quais sejam:

- transferência ordenada para instalações adequadas para a guarda documental;*
- triagem inicial dos documentos;*
- classificação técnica arquivística dos documentos;*
- higienização de documentos;*
- organização e acondicionamento de documentos;*
- indexação de documentos;*
- pesquisa/disponibilização de documentos;*
- inserção no processo/dossiê físico e digitalizado na plataforma de preservação digital;*
- processamento de documentos para descarte;*
- armazenagem de documentos físicos;*
- consultoria técnica para atualização de código de classificação e tabela de temporalidade e destinação de documentos;*
- treinamento de servidores e transferência de conhecimento;*
- fornecimento da plataforma de preservação digital;*
- pacote adicional de 1 Gigabyte de documentos digitalizados/mês;*
- armazenagem eletrônica de documentos em nuvem;*
- operação assistida;*
- implantação, parametrização e customização da plataforma de preservação digital;*
- serviço técnico de mapeamento de processo e consultoria para atendimento a LGPD;*
- serviço de integração e gravação do repositório de arquivos digitais ou nato-digitais em mídia de preservação de dados digitais para longa duração com duplicação e guarda;*
- remoção de informações sigilosas de acordo com a LGPD*
- máscara de dados sensíveis;*

- serviço de conversão digital de documentos em papel com mínimo de 300 DPI, em preto e branco, tons de cinza e colorido, OCR, assinatura digital, indexação e repositório arquivístico digital confiável RDC-Arq;

- insumo - caixa arquivo de 20kg."

ASSIM SENDO, DEVIDO À NATUREZA DIVERSIFICADA E INDEPENDENTE DAS ATIVIDADES INCLUÍDAS NA LICITAÇÃO, O OBJETO (OU O CONJUNTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS SOLICITADOS NA LICITAÇÃO) PODE SER DIVIDIDO.

Em termos práticos, isso significa que a licitação deveria ter sido estruturada de modo a permitir que diferentes fornecedores se candidatem para partes específicas do contrato, ao invés de um único fornecedor ter que abarcar todas as atividades.

Essa abordagem de divisibilidade em licitações é vantajosa por diversos motivos, como a possibilidade de atrair um maior número de proponentes, cada um especializado em sua respectiva área, e potencialmente garantir uma execução mais eficiente e eficaz de cada parte do serviço.

É oportuno anotar que, em regra, quando os objetos da contratação são de naturezas diversas, complexos ou divisíveis, o seu parcelamento é recomendável, a fim de se ampliar a competitividade, salvo se existir impedimento de ordem técnica ou econômica devidamente justificado. A Lei nº 14.133/21 determina que:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;"

Lamentavelmente, uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é o critério de licitação por lote único, como a aqui em questão, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

Em geral, argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 47, da Lei nº 14.133/21, in verbis:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”(g.n.)

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou, em sede de mesmo tema, no regime jurídico anterior:

"[...] firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no Art. 3º, §1º, inciso I; Art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua, ensinando que: "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação

formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

"Tratando-se de processo licitatório, o termo "aglutinação" significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ.

*Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos. (<https://www.mpc.sp.gov.br/inicio-do-processo-licitatorioocuidado-com-a-aglutinacao-de-servicos-ou-produtosdistintos/>)." *(g.n.)**

Neste mesmo toar o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em sede do processo nº 00600- 00016395/2023-99 ao

"II. determinar, com fulcro no art. 277 do RI/TCDF c/c art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 36/2023 – SEDET/DF, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET/DF e a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS/DF adotem as medidas abaixo mencionadas ou apresentem as devidas justificativas:

a. retornem o Pregão Eletrônico nº 36/2023 para a fase de planejamento e regularizem a instrução processual observando integralmente a IN nº 01/2019 – SGD/ME, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 45.011/23, aplicável às contratações de soluções de tecnologia da informação realizadas com base na Lei nº 8.666/93;" (g.n)

E o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sede da Representação de nº 101.455-3/24 ao proferir o seguinte acórdão:

"Diante das irregularidades evidenciadas nesta Representação e do elevado risco à competitividade e à vantajosidade na contratação pública, não vislumbro outro deslinde ao edital combatido senão a sua anulação por vício insanável, sendo pertinente destacar o seguinte excerto do Acórdão nº 3361/2015-TCU-Plenário:

12. Segundo avalio, assiste razão à Selog, pois ocorreu uma sucessão de erros e irregularidades na formulação do Pregão Eletrônico 10/2015-MDA, que o tornaram potencialmente gerador de resultados danosos ao erário.

(...)

18. Essas considerações, mais aquelas juntadas pela Selog, demonstram que há o risco aumentado de que o Pregão Eletrônico 10/2015 venha a resultar em uma contratação antieconômica. Por conseguinte, a anulação do certame apresenta-se como a solução mais indicada nesse caso."

[...]

VOTO

I- Pela CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

concedida por meio da Decisão Monocrática de 21/02/2024;

II- Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação quanto ao mérito;

III- Pela COMUNICAÇÃO à atual Secretária de Estado de Educação, com base no artigo 15, inciso I do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão e atenda as seguintes DETERMINAÇÕES, alertando-a de que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte torna seus responsáveis passíveis de aplicação de multa:

a) Proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, à anulação do procedimento licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023 (processo administrativo SEI nº 030029/007673/2023), nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, comprovando junto a esta Corte de Contas, fazendo constar dos autos do processo administrativo a cópia das publicações do ato respectivo, acompanhadas dos elementos arrolados no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;" (g.n.)

Logo, a prática adotada pela EMGEA afronta o disposto no Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/21 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido Art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do Art. 3º da Lei nº 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)" (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, recepcionado, in totum pela Lei nº 14.133/21, em seu Art. 9º, decidiram ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, §1º, I, E §5º DA LEI Nº 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM

DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)

7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93). 8. Na Lei nº 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no §1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)" (2 STJ – Resp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Minº Franciulli Netto, DJU 31/03/2003) (g.n.)

O critério de julgamento por lote restringe universo de participantes, ameaça princípio da competitividade aumenta os riscos de contratação antieconômica. Nesse sentido TCU já pacificou seu entendimento:

"9.2.2. Jurisprudência pacífica do TCU (...) no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição futura de itens isoladamente (...)" (g.n.)

Como se vê, adjudicação por itens, nos termos do Art. 23, 1º, da Lei nº 8.666/93, recepcionado pelo Art. 47 da lei nº 14.133/21 e da Súmula TCU 247, quando objeto divisível não há prejuízo para conjunto ser licitado, obrigatória.

Ademais, deve-se ressaltar ser exatamente essa a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em item único serviços distintos, que no citado caso travava-se de contratação em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do TCE. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo. Na petição, a licitante indicou a existência de uma série de irregularidades no edital do certame, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de abril.

Segundo a representante, o documento previa a inabilitação das licitantes que não apresentassem, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, além de licença ambiental e proposta em mídia digital, junto à impressa. Para o relator do processo, as exigências extrapolaram a relação estabelecida pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que normatizam o assunto.

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de que houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto. (<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/clevelandia-temlicitacao-para-a-coleta-de-lixo-suspensa-por-cautelar-do-tcepr/6806/N>)

O posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é identificado em uma série de decisões sobre o tema, tendo o mesmo ocorrido com o processo licitatório realizado no município de Califórnia, em que a anulação foi declarada sob os seguintes fundamentos quanto a ilegalidade na aglutinação dos mesmos serviços acima citados:

"Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação. Representação da Lei nº 8.666/93, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo) (g.n.)"

No acórdão proferido, destaca-se a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

"Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas, o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma: necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas." (g.n.)

Logo, ao volver os olhos para o caso concreto, tem-se que a separação dos itens em objetos distintos e separados, não trará nenhuma consequência negativa para a prestação, pois nos casos de garantia por exemplo, cada um dos contratados responderá pelo feito de acordo com suas responsabilidades, sem que isso interfira no objeto final da contratação.

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação do serviço de forma conjunta, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, impende a necessidade de revisão e adequação do edital, com o intuito de desmembrar o lote em questão em categorias menores e mais específicas, que reflitam a diversidade dos objetos a serem licitados. Esta abordagem não apenas está em consonância com os princípios da legalidade e eficiência administrativa, mas também contribui para a maximização da transparência e da equidade no processo licitatório. A implementação dessa medida assegurará uma competição mais justa e aberta, possibilitando a participação de um número maior de empresas especializadas e, conseqüentemente, a seleção de propostas que ofereçam as melhores condições para a Administração Pública, tanto em termos de custo quanto de qualidade dos serviços e produtos ofertados.

III – DO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

Ao final requer “o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que seja ANULADO o certame ora em curso, com a retificação e republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 00004/2024, Processo Administrativo nº 00012/2024 com vistas a expurgar a admissibilidade do uso da fita magnética tipo DAT e a estruturação da licitação lote único, exigências impugnadas, ambas notadamente ilegais, que restringem e frustram o caráter competitivo do certame”.

IV – DA APRECIÇÃO

Ante o pedido formulado e após análise do mesmo, revela-se ausente a robustez da peça impugnatória, seu acolhimento e a conseqüente republicação do edital nos moldes requeridos, senão vejamos:

Da admissibilidade do uso da fita magnética tipo DAT

A admissibilidade do uso da fita magnética tipo DAT/LTO é decorrente da ampliação do caráter competitivo do processo licitatório, com base na utilização deste tipo de mídia de preservação de dados digitais para longa duração em contratações similares pela Administração Pública.

No âmbito da futura prestação de serviços, a garantia da integridade e autenticidade dos dados digitais estão previstas no processo de conversão digital de documentos em papel, que deverá ser realizada nos parâmetros previstos no inciso I, do art. 5º do decreto nº 10.278/2020, veja-se:

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação

de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;

Na mesma linha, no que concerne a certificação digital, rege o inciso III do art. 4º da Lei 14.063, de 14 de setembro de 2020:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Conforme legislação referenciada, a garantia de autenticidade de documentos digitalizados encontra-se caracterizada quando da certificação digital.

O questionamento sobre a autenticidade do referido documento, objeto de backup, não se relaciona ao meio de armazenamento utilizado e sim a existência ou não de certificação digital para reconhecimento dos efeitos legais e comprovação de qualquer ato de pessoa jurídica de direito público interno.

Quanto à integração e gravação do repositório de arquivos digitalizados ou nato-digitais em mídia de preservação de dados digitais para longa duração com duplicação e guarda (item 11.5 - Termo de Referência), cumpre consignar que trata-se de serviço de apoio na realização de backup de uma **pequena parte** da documentação que será destinada à futura contratada.

Em levantamento de mercado, observa-se a ampla utilização da fita magnética DAT/LTO para a disponibilidade dos dados armazenados e restauração de um ambiente de produção em casos de sinistros ou desastres, tais como: parada de serviços, perda de ativos de infraestrutura, perda de arquivos digitais pontuais, ataques cibernéticos, dentre outros.

Importante frisar ainda, que a retificação do edital teve o objetivo de ampliar a possibilidade de utilização de outras soluções de mídia de preservação de dados digitais para longo prazo, totalmente aderentes ao objeto de contratação.

Ou seja, além das fitas magnéticas DAT/LTO como solução de integração, gravação e armazenamento do repositório de arquivos, encontram-se previstos no edital, recursos alternativos para a execução desses procedimentos, sendo eles: microfilmagem e filmes bitstream.

Ademais, o item 8.1.2 do Edital, prevê a disponibilização pela futura contratada, de instalações adequadas para guarda documental, objetivando a garantia de segurança e integridade física das mídias pertencentes à Emgea.

Na mesma linha, resta consignado no referido item que a futura CONTRATADA será responsável pelo acondicionamento, recolhimento, transporte e guarda do acervo.

Nesses termos, a não há de prosperar a alegação da impugnante acerca da possibilidade de danos decorrentes da exposição a *temperaturas extremas, umidade, pó ou outros elementos ou ainda, àqueles resultantes do manuseamento incorreto da fita quando, conforme previsto no Edital, a própria contratada deverá garantir a segurança, integridade e guarda do acervo.*

Da estruturação da licitação em Lote único

No que tange a alegação de ilegalidade da estruturação da licitação em lote único, há de se considerar que os serviços a serem contratados serão executados no conjunto documental de uma única instituição.

Por esta razão e ante a complexidade técnica e logística a ser empregada, mostra-se inviável o parcelamento do objeto em lotes, vez que caracterizada a necessidade de acesso e conhecimento pela contratada de todos os conjuntos documentais pertencentes ao órgão.

Ademais, a escolha pela contratação através de um único lote, possui respaldo no § 3º, II do art.40 da Lei 14.133, in verbis:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

V - DA DECISÃO

Em face do exposto, conheço da presente Impugnação apresentada pela **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, por ser tempestiva, e, **no mérito, nego-lhe provimento**, tudo nos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se incólumes as disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 e em seus anexos.

A resposta à presente Impugnação será devidamente publicada no portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no portal da Emgea.

Brasília, na data de sua assinatura eletrônica.

Aroldo Alves de Oliveira

Pregoeiro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas EMGEA. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://emgea.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BDD3-C3BB-271B-B4A4> ou vá até o site <https://emgea.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BDD3-C3BB-271B-B4A4



Hash do Documento

2FFA9CB2A3684BF2A1C0BACCE446D9C67EFE02EC19F39F144B7E6D2818959787

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/06/2024 é(são) :

- AROLDO ALVES DE OLIVEIRA (Pregoeiro) - ***.780.501-** em
14/06/2024 19:14 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

